

Considerando que o disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, estabelece que a metodologia a utilizar para a obtenção das atualizações e adaptações ao progresso técnico das especificações técnicas dos resíduos de embalagens, provenientes das recolhas seletiva e indiferenciada, cuja responsabilidade está, por lei, atribuída aos municípios ou a empresas gestoras de sistemas multimunicipais ou intermunicipais, é definida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente;

Considerando que, no contexto da economia circular, os requisitos especificados para os resíduos de embalagens constituem um aspeto essencial para a respetiva utilização como matéria-prima secundária, atendendo à respetiva utilização por parte da indústria e à respetiva finalidade industrial, bem como aos condicionalismos das tecnologias de reciclagem e de incorporação de materiais reciclados.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, que estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 162/2000, de 27 de julho, 92/2006, de 25 de maio, 178/2006, de 5 de setembro, 73/2011, de 17 de junho, 110/2013, de 2 de agosto, e 48/2015, de 10 de abril, e ao abrigo das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, nos termos do Despacho n.º 13322/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro, determina-se o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

O presente despacho define a metodologia a utilizar para a definição das especificações técnicas a aplicar, no quadro do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagens (SIGRE), regulado pelo Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, na sua redação atual, aos resíduos de embalagens, domésticos e semelhantes, cuja produção diária por produtor não exceda os 1100 litros, provenientes da rede de recolha seletiva e indiferenciada, cuja gestão é da responsabilidade dos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU).

#### Artigo 2.º

##### Metodologia para a definição das especificações técnicas

1 — As especificações técnicas correspondem aos requisitos de composição e acondicionamento que os resíduos de embalagem de cada material, proveniente de cada tipo de recolha, seletiva e indiferenciada, devem respeitar, para garantia da retoma e da reciclagem dos mesmos pelos operadores de gestão de resíduos qualificados, no âmbito do SIGRE, pela APA, I. P. e pela DGAE.

2 — No processo de definição das especificações técnicas, devem ser tidos em conta:

- a) A melhoria contínua da qualidade dos materiais resultantes das operações de recolha, triagem, tratamento e reciclagem;
- b) As respetivas origens, circuitos de recolha, hábitos de consumo e de separação de resíduos;
- c) As capacidades e evolução tecnológica dos processos de reciclagem;
- d) As melhores técnicas disponíveis e as boas práticas aplicáveis;
- e) O destino final e as aplicações industriais dos resíduos e dos materiais reciclados.

3 — Cabe à APA, I. P. e à DGAE, ouvidas as organizações de fornecedores e transformadores de materiais de embalagens (doravante designadas por Fileiras de Material), constituídas ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 366/97, de 20 de dezembro, na sua redação atual, elaborar as propostas das especificações técnicas aplicáveis aos resíduos de embalagens dos diferentes materiais (vidro, plástico, papel/cartão, metal e madeira), de forma a potenciar a sua retoma e reciclagem.

4 — No processo de definição das especificações técnicas, a APA, I. P. e a DGAE promovem a consulta às entidades gestoras de resíduos de embalagens licenciadas ao abrigo do SIGRE, e aos SGRU, diretamente ou através das organizações que os representem, e estabelecem um prazo para a respetiva pronúncia.

5 — As especificações técnicas são aprovadas por despacho conjunto da APA, I. P. e da DGAE e publicitadas nos seus sítios da Internet, entrando em vigor 12 meses a contar da data da sua aprovação.

6 — As especificações técnicas são atualizadas pela APA, I. P. e pela DGAE, aplicando-se o procedimento para a respetiva definição previsto nos números 3 a 5 do presente artigo.

7 — As especificações técnicas podem ser atualizadas, nomeadamente por solicitação das entidades gestoras de resíduos de embalagens, das Fileiras de Material e/ou dos SGRU, por razões de evolução tecnológica dos processos de reciclagem ou dos SGRU, do progresso técnico, dos resultados obtidos, de eventuais alterações na regulamentação ou sempre que o cumprimento dos objetivos e melhoria do SIGRE o justifique, sendo o prazo para a sua entrada em vigor estabelecido no despacho conjunto previsto no n.º 6 do presente artigo.

#### Artigo 3.º

##### Aplicação das especificações técnicas

As especificações técnicas são de aplicação obrigatória por todas as entidades gestoras de resíduos de embalagens, SGRU e outros operadores de gestão de resíduos de embalagens abrangidos pelo âmbito definido no artigo 1.º

#### Artigo 4.º

##### Regiões Autónomas

O presente despacho aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.

#### Artigo 5.º

##### Disposições transitórias

As especificações técnicas previstas no Despacho n.º 15370/2008, de 17 de março de 2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 106, de 3 de junho de 2008, aplicáveis aos resíduos provenientes da recolha seletiva e da recolha indiferenciada, mantêm-se em vigor até à entrada em vigor do despacho conjunto de aprovação de condições técnicas nos termos previstos no presente despacho.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

O presente despacho produz efeitos a partir de 01/07/2015.

12 de junho de 2015. — O Ministro da Economia, *António de Magalhães Pires de Lima*. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*.

208739994

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

### Direção-Geral de Energia e Geologia

#### Despacho n.º 7113/2015

Nos termos e para os efeitos previstos no ponto 1.5 do Anexo V da Portaria n.º 349-A/2013, de 29 de novembro, com as sucessivas alterações, o presente despacho procede à publicação dos critérios de seleção da verificação da qualidade dos processos e metodologias de verificação da qualidade dos processos de certificação efetuados pelos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), em particular os Peritos Qualificados.

Pretende-se igualmente com o presente despacho, identificar os critérios que conduzem à definição de Pré-Certificados ou Certificados SCE com erros ou omissões, conforme previsto na alínea f) do n.º 8 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto.

##### 1 — Introdução:

1.1 — A verificação da qualidade dos processos emitidos no âmbito do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), visa contribuir para o normal funcionamento do sistema, garantindo aos diversos interlocutores do SCE, por um lado, a confiança na informação produzida e por outro, a veracidade dos dados recolhidos, potenciando assim a sua utilização.

1.2 — O detalhe na forma como decorre o processo de verificação de qualidade no SCE, permite contribuir para que este seja claro e perceptível pelos agentes visados, nomeadamente na identificação dos processos sujeitos à verificação de qualidade e na tipificação das eventuais não conformidades que venham a ser caracterizadas.

1.3 — De acordo com o previsto na Portaria n.º 349-A/2013, de 29 de novembro, com as sucessivas alterações, compete à entidade gestora do SCE, realizar as verificações de qualidade atuando em diversos níveis,

designados como verificação sumária e verificação detalhada. Para esse efeito detalham-se, nos pontos seguintes, a forma como estes tipos de verificação deverão ser conduzidos.

2 — Critérios de seleção:

2.1 — Verificação sumária:

2.1.1 — A verificação sumária baseia-se na análise da documentação registada pelo técnico do SCE nos processos submetidos no Portal do SCE e constantes da respetiva base de dados.

2.1.2 — Em condições normais a verificação sumária não contempla qualquer tipo de visita à fração ou ao edifício objeto de análise, podendo no entanto, e nos casos assim entendidos pela entidade gestora do SCE, ser realizada tal visita.

2.1.3 — Os processos de verificação de qualidade sumária são selecionados tendo por base os seguintes critérios:

1.º critério — Reclamações ou denúncias rececionadas pela entidade gestora ou fiscalizadora do SCE;

2.º critério — Alertas definidos no Portal SCE e que permitam sinalizar potenciais situações de incumprimento que careçam de avaliação;

3.º critério — De forma aleatória, incidindo sobre os Pré-Certificados e os Certificados SCE ou sobre a base de dados dos técnicos do SCE, mediante seleção de registos efetuados pelos próprios no Portal do SCE.

2.2 — Verificação detalhada:

2.2.1 — A verificação detalhada baseia-se na análise pormenorizada da documentação registada pelo técnico do SCE nos processos submetidos no Portal do SCE e elementos complementares fornecidos pelo próprio, quando solicitados pela entidade gestora do SCE.

2.2.2 — A verificação detalhada inclui, sempre que possível, uma visita à fração ou edifício objeto de análise, a qual ocorre após o processo de emissão do Certificado SCE ou mediante acompanhamento do técnico do SCE visado, nos respetivos trabalhos prévios ao registo do processo de certificação no Portal do SCE.

2.2.3 — Os processos de verificação de qualidade detalhada são selecionados tendo por base os seguintes critérios:

1.º critério — Reclamações ou denúncias rececionadas pela entidade gestora ou fiscalizadora do SCE;

2.º critério — Técnicos do SCE com processos registados no sistema e cujo trabalho não tenha sido verificado nos últimos 3 (três) anos;

3.º critério — Técnicos do SCE com anotações ao registo individual, resultantes dos processos de verificação de qualidade, onde tenham sido identificadas situações de não conformidade;

4.º critério — Alertas definidos no Portal SCE e que permitam sinalizar potenciais situações de incumprimento que careçam de avaliação;

5.º critério — Processos provenientes de verificação sumária em que se verifique a necessidade de efetuar verificação de qualidade de forma mais detalhada;

6.º critério — Os primeiros processos registados no sistema por novos Técnicos do SCE.

7.º critério — De forma aleatória, incidindo sobre os Pré-Certificados e os Certificados SCE ou sobre a base de dados dos técnicos do SCE, mediante seleção de registos efetuados pelos próprios no Portal do SCE.

3 — Critérios de verificação de qualidade:

3.1 — Os critérios de verificação de qualidade estabelecidos, os quais são comuns às diversas tipologias de verificação de qualidade, visam o cumprimento dos seguintes objetivos:

a) Permitir listar os parâmetros objeto de avaliação que carecem ser avaliados, sempre que aplicável, nos processos de verificação de qualidade;

b) Determinar eventuais intervalos de desvio que definam a conformidade dos parâmetros objeto de análise;

c) Servir de base à identificação de não conformidades e, nas situações aplicáveis, determinar critérios de reemissão do Pré-Certificado ou Certificado SCE.

3.2 — Para efeitos de classificação das avaliações realizadas em processos de verificação de qualidade, são tidas em consideração as seguintes tipificações:

Conforme — Quando o parâmetro avaliado coincide com o valor considerado correto para esse parâmetro;

Conforme com observações — Quando o parâmetro avaliado não coincide com o valor considerado correto para esse parâmetro, mas encontra-se dentro do nível de desvio estabelecido no Anexo I;

Não conforme — Quando o parâmetro avaliado não coincide com o valor considerado correto para esse parâmetro, e encontra-se fora do nível de desvio estabelecido no Anexo I;

3.3 — Os critérios de verificação de qualidade encontram-se definidos no Anexo I do presente despacho.

4 — Critérios de Reemissão de Pré-Certificados e Certificados SCE:

4.1 — Os critérios de reemissão de Pré-Certificados e Certificados SCE pretendem definir, de forma objetiva, as situações em que, devido a erros e omissões detetadas no âmbito de um processo de verificação de qualidade, o Perito Qualificado (PQ) deve, para efeitos do disposto na alínea d) do ponto 1.4 do Anexo II da Portaria n.º 349-A/2013, proceder à reemissão desses registos.

4.2 — Os critérios de reemissão de Certificados SCE encontram-se definidos no Anexo II do presente despacho.

18 de junho de 2015. — O Diretor-Geral, *Carlos Manuel Aires Pereira de Almeida*.

## ANEXO I

### Critérios de Verificação da Qualidade

1 — A verificação de qualidade dos processos de certificação emitidos pelos PQ do SCE incide sobre os seguintes aspetos:

a) Os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 118/2013, que se apresentam na Tabela I;

b) As disposições definidas no SCE, as metodologias e procedimentos definidos no Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação (REH) e Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços (RECS) e as demais orientações definidas pela entidade gestora do SCE para a execução dos processos de certificação;

c) Na identificação e avaliação das medidas de melhoria propostas pelos PQ no âmbito dos processos de certificação.

TABELA I

Requisitos específicos previstos no Decreto-Lei n.º 118/2013

Tipo de requisito	Âmbito de aplicação do requisito		
	REH	RECS	
	Edifícios novos e sujeitos a grandes intervenções	Edifícios novos e grandes intervenções	Edifícios existentes
Comportamento térmico . . . . .	X	X	—
Eficiência dos sistemas técnicos . . . . .	X	X	*2
Ventilação e qualidade do ar interior . . . . .	*1	X	—
Instalação, condução e manutenção de sistema técnicos. . . . .	—	X	X

\*1 — Para efeitos do previsto no n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 118/2013 ao nível dos requisitos definidos em “Comportamento térmico”.

\*2 — Para efeitos de avaliação energética periódica aos Grandes Edifícios de Serviços (GES) prevista no n.º 4 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 118/2013.

2 — No âmbito do processo de verificação de qualidade e de acordo com o apresentado nas Tabelas II e III, são definidas, para efeito do estabelecido na alínea b) do ponto 3.1 do presente despacho, gamas de valores, as quais pretendem traduzir desvios aceitáveis nos parâmetros avaliados.

TABELA II

## Desvios aceitáveis nos parâmetros do processo de verificação da qualidade nos edifícios de habitação

Parâmetro avaliado	Nível de desvio aceitável (+/-)
<b>Dados climáticos e inércia</b>	
Altitude .....	20 m
Tipologia .....	Valor exato (VE)
Inércia Térmica .....	VE quando determinado através do Método Simplificado 20 kg/m <sup>2</sup> quando determinado através do Método Detalhado 5 % para valores acima de 400 kg/m <sup>2</sup>
<b>Levantamento dimensional/Dados geométricos</b>	
Pé direito .....	0,1 m, ou 3 % para valores acima de 3 m
Área interior útil de pavimento .....	3 m <sup>2</sup> , ou 5 % para valores acima de 60 m <sup>2</sup>
<b>Áreas — Envolvente exterior por componente</b>	
Paredes (por orientação) .....	2 m <sup>2</sup> , ou 10 % para valores acima de 20 m <sup>2</sup>
Coberturas .....	3 m <sup>2</sup> , ou 5 % para valores acima de 60 m <sup>2</sup>
Pavimentos .....	3 m <sup>2</sup> , ou 5 % para valores acima de 60 m <sup>2</sup>
Pontes térmicas planas (por orientação) .....	0,2 m <sup>2</sup> , ou 10 % para valores acima de 2 m <sup>2</sup>
Vãos opacos (por orientação) .....	0,2 m <sup>2</sup> , ou 10 % para valores acima de 2 m <sup>2</sup>
<b>Áreas por btr — Envolvente interior (btr &gt; 0,7)</b>	
Paredes interiores .....	2 m <sup>2</sup> , ou 10 % para valores acima de 20 m <sup>2</sup>
Coberturas interiores .....	3 m <sup>2</sup> , ou 5 % para valores acima de 60 m <sup>2</sup>
Pavimentos interiores .....	3 m <sup>2</sup> , ou 5 % para valores acima de 60 m <sup>2</sup>
Pontes térmicas planas interiores .....	0,2 m <sup>2</sup> , ou 10 % para valores acima de 2 m <sup>2</sup>
Vãos opacos interiores .....	0,2 m <sup>2</sup> , ou 10 % para valores acima de 2 m <sup>2</sup>
<b>Áreas por btr — Envolvente interior (btr ≤ 0,7)</b>	
Paredes interiores .....	2 m <sup>2</sup> , ou 10 % para valores acima de 20 m <sup>2</sup>
Coberturas interiores .....	3 m <sup>2</sup> , ou 5 % para valores acima de 60 m <sup>2</sup>
Pavimentos interiores .....	3 m <sup>2</sup> , ou 5 % para valores acima de 60 m <sup>2</sup>
Pontes térmicas planas interiores .....	0,2 m <sup>2</sup> , ou 10 % para valores acima de 2 m <sup>2</sup>
<b>Áreas — Térreo (Z ≤ 0)</b>	
Pavimento .....	3 m <sup>2</sup> , ou 5 % para valores acima de 60 m <sup>2</sup>
<b>Áreas — Enterrada (Z &gt; 0)</b>	
Paredes ou Pavimento .....	2 m <sup>2</sup> , ou 10 % para valores acima de 20 m <sup>2</sup>
<b>Orientações — Envolvente exterior</b>	
Paredes .....	VE
Vãos Envidraçados .....	VE
<b>Coefficientes de transmissão térmica da envolvente opaca (U, Uref, Umax, Ubw) para Envolvente exterior, Envolvente interior (btr &gt; 0,7), Envolvente interior (btr ≤ 0,7), Térreo (Z ≤ 0), Enterrada (Z &gt; 0)</b>	
U.....	VE, com base em tabelas 0,05 W/(m <sup>2</sup> .°C), se calculados incluindo interpolações de valores tabelados 5 %, a partir de 1 W/(m <sup>2</sup> .°C)

Parâmetro avaliado	Nível de desvio aceitável (+/-)
Uref .....	VE
Umax (apenas para INT e EXT e para NOVO e GI nos elementos intervencionados)	VE
Ubw (para Enterrada) .....	VE
<b>Coefficientes de transmissão térmica linear (Psi (<math>\psi</math>) solução e Psi (<math>\psi</math>) referência) para Pontes térmicas lineares Exterior Pontes térmicas lineares interiores (btr &gt; 0,7)</b>	
Psi ( $\psi$ ) solução .....	VE, com base em tabelas 0,05 W/(m.K°C), se calculados
Psi ( $\psi$ ) referência .....	VE
<b>Coefficientes de transmissão térmica — Vãos envidraçados (Uwdn, Uref)</b>	
Uwdn (EXT, INT LNA, INT solário) .....	VE, com base em tabelas; 0,1 W/(m².°C), se calculados; 5 % (a partir de 2 W/(m².°C).
Uref (EXT, INT LNA, INT solário) .....	VE
<b>Fatores solares do Vidro e do Vão</b>	
gt,vi (Fator solar do Vidro) (não aplicável para INT) .....	
g <sub>T</sub> (Fator solar do Vão) (não aplicável para INT) .....	
g <sub>T</sub> corrigido (apenas nos NOVOS) .....	0,05
g <sub>T,max</sub> (apenas nos NOVOS, não aplicável para INT) .....	
<b>Ventilação (RPH — Renovações por hora)</b>	
RPH estimada .....	0,1 RPH ou 10 % para valores acima de 1 RPH
RPH mínimo .....	VE
RPH <sub>i</sub> .....	0,1 RPH ou 10 % para valores acima de 1 RPH
RPH <sub>v</sub> .....	0,1 RPH ou 10 % para valores acima de 1 RPH
<b>Sistemas Técnicos Por Fonte de Energia e Tipo de Equipamento</b>	
Potência (kW) .....	
Eficiência nominal dos equipamentos utilizados para o aquecimento ( $\eta_i$ ) .....	
Eficiência de referência dos equipamentos utilizados para o aquecimento ( $\eta_i$ ) .....	
Eficiência nominal dos equipamentos utilizados para arrefecimento ( $\eta_v$ ) .....	VE
Eficiência de referência dos equipamentos utilizados para arrefecimento ( $\eta_v$ ) .....	
Eficiência nominal dos equipamentos utilizados para AQS ( $\eta_{aqs}$ ) .....	
Eficiência de referência dos equipamentos utilizados para AQS ( $\eta_{aqs}$ ) .....	
Eren .....	150 kWh/ano ou 5 % para valores acima de 3000 kWh/ano
Eren,ext .....	150 kWh/ano ou 5 % para valores acima de 3000 kWh/ano
<b>Indicadores Energéticos</b>	
Necessidades nominais anuais de energia útil para aquecimento Nic .....	2 kWh/m².ano ou 5 % para valores acima de 40 kWh/m².ano
Necessidades nominais anuais máximas de energia útil para aquecimento Ni .....	2 kWh/m².ano ou 5 % para valores acima de 40 kWh/m².ano
Necessidades nominais anuais de energia útil para arrefecimento Nvc .....	0,5 kWh/m².ano ou 5 % para valores acima de 10 kWh/m².ano
Necessidades nominais anuais máximas de energia útil para arrefecimento Nv .....	0,5 kWh/m².ano ou 5 % para valores acima de 10 kWh/m².ano
Energia útil para preparação de água quente sanitária Qa .....	VE
Energia útil para preparação de água quente sanitária de referência Qa_ref .....	VE
Energia elétrica necessária ao funcionamento dos ventiladores Wvm .....	10 kWh/ano ou 5 % para valores acima de 200 kWh/ ano
Energia produzida a partir de fontes renováveis Eren .....	50 kWh/ano ou 5 % para valores acima de 1000 kWh/ ano
Energia exportada proveniente de fontes renováveis Eren, ext .....	50 kWh/ano ou 5 % para valores acima de 1000 kWh/ ano
Necessidades nominais anuais globais de energia primária Ntc .....	5 kWh <sub>EP</sub> /m².ano ou 5 % para valores acima de 100 kWh <sub>EP</sub> /m².ano)
Limite das necessidades nominais anuais globais de energia primária Nt .....	5 kWh <sub>EP</sub> /m².ano ou 5 % para valores acima de 100 kWh <sub>EP</sub> /m².ano)
R — Ntc/Nt .....	5 %

Parâmetro avaliado	Nível de desvio aceitável (+/-)
<b>Indicadores de Desempenho</b>	
Consumo de energia final para aquecimento (referência) . . . . .	2 kWh/m <sup>2</sup> .ano ou 5 % para valores acima de 40 kWh/m <sup>2</sup> .ano
Consumo de energia final para aquecimento (edifício) . . . . .	2 kWh/m <sup>2</sup> .ano ou 5 % para valores acima de 40 kWh/m <sup>2</sup> .ano
% de energia renovável Aquecimento . . . . .	5 %
Consumo de energia final para arrefecimento (referência) . . . . .	0,5 kWh/m <sup>2</sup> .ano ou 5 % para valores acima de 10 kWh/m <sup>2</sup> .ano
Consumo de energia final para arrefecimento (edifício) . . . . .	0,5 kWh/m <sup>2</sup> .ano ou 5 % para valores acima de 10 kWh/m <sup>2</sup> .ano
% de energia renovável Arrefecimento . . . . .	5 %
Consumo de energia final para preparação de AQS (referência) . . . . .	1 kWh/m <sup>2</sup> .ano ou 5 % para valores acima de 20kWh/m <sup>2</sup> .ano
Consumo de energia final para preparação de AQS (edifício) . . . . .	1 kWh/m <sup>2</sup> .ano ou 5 % para valores acima de 20kWh/m <sup>2</sup> .ano
% de energia renovável para preparação de AQS . . . . .	5 %
% Indicador de desempenho Aquecimento . . . . .	5 %
% Indicador de desempenho Arrefecimento . . . . .	5 %
% Indicador de desempenho AQS . . . . .	5 %
<b>Outros Indicadores</b>	
% de energia renovável . . . . .	5 %
% Emissões de CO <sub>2</sub> . . . . .	0,1 toneladas/ano

## Legenda:

INT — Interior;  
EXT — Exterior;  
LNA — Local não aquecido;  
NOVO — Edifício novo;  
GI — Grande intervenção;  
AQS — Água Quente Sanitária.

TABELA III

**Desvios aceitáveis nos parâmetros do processo de verificação da qualidade nos edifícios de comércio e serviços**

Parâmetro	Níveis de desvio aceitável (+/-)
<b>Dados climáticos e Inércia</b>	
Altitude . . . . .	20 m
Dados climáticos . . . . .	VE
Inércia Térmica (não aplicável se determinada automaticamente pelo programa de simulação dinâmica) . . . . .	VE quando determinado através do Método Simplificado 20 kg/m <sup>2</sup> quando determinado através do Método Detalhado
<b>Levantamento dimensional/Dados geométricos</b>	
Pé direito . . . . .	5 %
Área interior útil de pavimento . . . . .	5 %
<b>Áreas — Envoltente exterior, interior e em contacto com o solo</b>	
Paredes (por orientação) . . . . .	10 %
Coberturas . . . . .	5 %
Pavimentos . . . . .	5 %
Pontes térmicas planas (por orientação) . . . . .	10 %
Vãos opacos (por orientação) . . . . .	10 %
<b>Orientações — Envoltente exterior</b>	
Paredes . . . . .	VE
Vãos Envidraçados . . . . .	VE
<b>Coefficientes de transmissão térmica da envoltente opaca</b>	
U e U <sub>bw</sub> (para Enterrada) . . . . .	VE, com base em tabelas 0,05 W/(m <sup>2</sup> .°C), se calculados incluindo interpolações de valores tabelados
U <sub>ref</sub> (apenas para EXT e INT) . . . . .	VE
U <sub>max</sub> (apenas para EXT, para NOVO e GI nos elementos intervencionados) . . . . .	VE

Parâmetro	Níveis de desvio aceitável (+/-)
<b>Coefficientes de transmissão térmica linear</b>	
Psi ( $\psi$ ) solução .....	VE, com base em tabelas 0,05 W/(m.°C), se calculados incluindo interpolações de valores tabelados 5 %
Desenvolvimento linear (m) .....	
Majoração de necessidades de aquecimento (Tabelas I.04 e I.06 da Portaria n.º 349-D/2013, de 2 de dezembro, com as suas retificações) .....	VE (relativo à majoração)
<b>Coefficientes de transmissão térmica (U<sub>wdn</sub>, U<sub>ref</sub>) — Vãos envidraçados</b>	
U <sub>wdn</sub> (EXT, INT) .....	VE, com base em tabelas 0,1 W/(m.°C), se calculado
U <sub>ref</sub> (EXT) .....	VE
<b>Fatores solares do Vidro e do Vão</b>	
g <sub>t</sub> , v <sub>i</sub> (Fator solar do Vidro) .....	
g <sub>T</sub> (Fator solar do Vão) (apenas vãos exteriores) .....	0,05
g <sub>T</sub> Max (apenas nos NOVOS, não aplicável para INT) .....	
<b>Sistemas Técnicos — Por Fonte de Energia e Tipo de Equipamento</b>	
Potência (kW) .....	
Eficiência dos equipamentos utilizados para o aquecimento ( $\eta_i$ ) .....	
Eficiência de referência dos equipamentos utilizados para o aquecimento ( $\eta_i$ ) .....	
Eficiência dos equipamentos utilizados para arrefecimento ( $\eta_v$ ) .....	VE
Eficiência de referência dos equipamentos utilizados para arrefecimento ( $\eta_v$ ) .....	
Eficiência dos equipamentos utilizados para AQS ( $\eta_{aqs}$ ) .....	
Eficiência de referência dos equipamentos utilizados para AQS ( $\eta_{aqs}$ ) .....	
Eren .....	150 kWh/ano ou 5 % para valores acima de 3000 kWh/ano
Eren,ext .....	150 kWh/ano ou 5 % para valores acima de 3000 kWh/ano
<b>Ventilação</b>	
Caudal mínimo de ar novo .....	VE (por compartimento)
Caudal mínimo de extração/exaustão .....	VE (por instalação sanitária ou balneário)
<b>Iluminação</b>	
Iluminância .....	VE, incluindo tolerância prevista no ponto 9.2 da Portaria n.º 349-D/2013.
Densidade de potência de iluminação (DPI) .....	0,1 [(W/m <sup>2</sup> )/100lux]
Fator de controlo .....	VE
<b>Indicadores Energéticos</b>	
Consumo de energia final de aquecimento por tipologia .....	
Consumo de energia final de arrefecimento por tipologia .....	
Consumo de energia final de preparação de água quente sanitária por tipologia .....	5%
Consumo de energia final de iluminação por tipologia .....	
Consumo de energia final para outros usos por tipologia .....	
Indicador de eficiência energética IEE .....	
Indicador de eficiência energética IEE <sub>pr,S</sub> .....	
Indicador de eficiência energética IEE <sub>pr,T</sub> .....	5%
Indicador de eficiência energética IEE <sub>pr,REN</sub> .....	
Indicador de eficiência energética IEE <sub>ref,S</sub> .....	
Indicador de eficiência energética IEE <sub>ref,T</sub> .....	5%
R <sub>IEE</sub> .....	5%
Consumo de energia final real por forma de energia .....	VE
<b>Indicadores de Desempenho</b>	
Consumo de energia final para aquecimento (referência) .....	5%
Consumo de energia final para aquecimento (edifício) .....	
% de energia renovável aquecimento .....	
Consumo de energia final para arrefecimento (referência) .....	
Consumo de energia final para arrefecimento (edifício) .....	
% de energia renovável arrefecimento .....	5%
Consumo de energia final para iluminação (referência) .....	
Consumo de energia final para iluminação (edifício) .....	
% de energia renovável para iluminação .....	
Consumo de energia final para preparação de AQS (referência) .....	
Consumo de energia final para preparação de AQS (edifício) .....	
% de energia renovável para preparação de AQS .....	
% Indicador de desempenho Aquecimento .....	

Parâmetro	Níveis de desvio aceitável (+/-)
% Indicador de desempenho Arrefecimento .....	5%
% Indicador de desempenho Iluminação .....	
% Indicador de desempenho AQS .....	
<b>Outros Indicadores</b>	
% de energia renovável .....	5%
% Emissões de CO <sub>2</sub> .....	

3 — Para além do disposto no ponto 3.2 do presente despacho, é igualmente considerado “não conforme”, na medida do aplicável, o seguinte:

a) O incumprimento dos requisitos previstos nos artigos 26.º a 30.º e nos artigos 38.º a 49.º do Decreto-Lei n.º 118/2013;

b) O incumprimento das metodologias e procedimentos definidos no REH e RECS e as demais orientações definidas pela entidade gestora do SCE para a execução dos processos de certificação;

c) A não identificação de medidas de melhoria, sempre que exista potencial para a sua identificação e quando não seja apresentada devida justificação, com base em critérios técnicos, funcionais ou arquitetónicos para a sua ausência.

d) A identificação de medidas de melhoria que se considerem desajustadas por via de existirem constrangimentos técnicos ou que se apresentem como desadequadas ao edifício e que não permitam uma clara interpretação da mesma.

4 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se a existência de potencial para a identificação de medidas de melhoria, as seguintes situações:

a) Existência de patologias construtivas que possam comprometer o conforto térmico ou salubridade dos espaços;

b) Existência de soluções construtivas (paredes, coberturas, pavimentos e janelas) com níveis de desempenho acima (menos eficientes) dos valores de referência previstos nas Portarias n.ºs 349-B/2013, de 29 de dezembro e 349-D/2013, de 2 de dezembro, com as suas retificações, cuja melhoria, no conjunto das soluções e tendo por base esses valores de referência, conduza a uma redução das necessidades energéticas superior a 30 % das necessidades de energia útil iniciais;

c) Existência de condições técnicas que viabilizem a instalação de sistemas com recurso a fontes de energia renovável e sempre que existam necessidades de energia relevantes;

d) Existência de sistemas técnicos com níveis de desempenho abaixo (menos eficientes) dos valores de referência previstos nas portarias referidas na alínea b) e cuja melhoria, por sistema técnico e tendo por base esses valores de referência e após aplicação do previsto na alínea b) conduza a uma redução das necessidades energéticas superior a 30 % das necessidades de energia final;

e) Existência de condições de ventilação que estejam abaixo dos valores de referência previstos nas portarias referidas na alínea b), as quais possam induzir a problemas de qualidade do ar interior ou que estejam consideravelmente acima dos valores antes referidos, pelo facto de contribuírem para um possível consumo de energia excessivo.

5 — A identificação de medidas de melhoria deve procurar incidir prioritariamente nas medidas de seguida elencadas e pela ordem apresentada: i) correção de patologias construtivas, ii) redução de necessidades de energia útil, iii) melhoria da eficiência dos sistemas técnicos e iv) implementação de sistemas com recurso a fontes de energia renovável.

6 — Nas situações em que se preveja a necessidade de recursos adicionais para a implementação das medidas de melhoria, como sejam o caso de licenças, autorizações, ou outros elementos relevantes, estes deverão ser identificados na descrição das medidas de melhoria;

7 — As situações identificadas como “não conforme” ou “conforme com observações” são anotadas no registo individual do técnico do SCE, previsto no n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 118/2013.

8 — Para efeito de verificação de qualidade dos processos de certificação dos PQ, a entidade gestora do SCE deverá seguir a mesma abordagem e metodologia adotada pelo PQ, à exceção das situações em que se verifique que, à data da emissão dos Pré-Certificados ou Certificados SCE em avaliação, existia melhor informação disponível que aquela considerada pelo PQ e que conduza a uma abordagem distinta, sendo esta última a que deverá ser considerada.

9 — A verificação de qualidade dos processos de certificação poderá incidir apenas sobre parte do edifício ou dos parâmetros utilizados pelo PQ nos referidos processos.

## ANEXO II

### Critérios de Reemissão de Pré-Certificados e Certificados — SCE

No âmbito da verificação de qualidade deverão ser corrigidos por via de reemissão, os Pré-certificados ou Certificados SCE em que se verifique a existência de uma ou mais, das seguintes situações:

i) Não conformidades, conforme previsto no ponto 3 do ANEXO I do presente Despacho e que conduzam a alterações do teor dos Pré-Certificados ou Certificados SCE;

ii) Omissões no que se refere à descrição das soluções construtivas, dos sistemas técnicos e dos demais indicadores;

iii) Não conformidades, sempre que os parâmetros em análise apresentem valores superiores aos desvios aceitáveis previstos nas tabelas IV e V;

iv) Outras situações decorrentes da avaliação realizada por parte da entidade gestora do SCE e que coloquem em causa a qualidade do Pré-Certificado ou Certificado SCE.

TABELA IV

### Desvios aceitáveis nos parâmetros constantes no Certificado SCE de edifícios de habitação, para efeitos de verificação de critérios de reemissão

Parâmetro	Níveis de desvio aceitável (+/-)
% Eficiência Aquecimento .....	10 % nas situações onde ocorram variação de sinal (menos ou mais eficiente face à referência)
% Eficiência Arrefecimento .....	
% Eficiência AQS .....	20 % nos restantes casos
% Renovável Aquecimento .....	10 %
% Renovável Arrefecimento .....	
% Renovável AQS .....	
% Renovável .....	
Emissões CO <sub>2</sub> .....	0,2 toneladas/ano
R — Ntc/Nt .....	5 %

TABELA V

**Desvios aceitáveis nos parâmetros do Certificado SCE de edifícios de comércio e serviços,  
para efeitos de verificação de critérios de reemissão**

Parâmetros do Certificado SCE	Desvio aceitável (+/-)
% Eficiência Aquecimento .....	10 % nas situações onde ocorram variação de sinal (menos ou mais eficiente face à referência)
% Eficiência Arrefecimento .....	
% Eficiência Iluminação .....	20 % nos restantes casos.
% Eficiência AQS .....	
% Renovável Aquecimento .....	10 %
% Renovável Arrefecimento .....	
% Renovável Iluminação .....	
% Renovável AQS .....	
% Renovável .....	
% Emissões CO2 (toneladas/ano) .....	10 %
R <sub>IEE</sub> .....	5 %

208734071

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

### Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro

#### Despacho (extrato) n.º 7114/2015

Nos termos do disposto nos artigos 280.º e 281.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi autorizada, por meu despacho de 16 de junho de 2015, a concessão da licença sem remuneração requerida pela trabalhadora Sónia Patrícia Fernandes Boarquivo, técnica superior do mapa de pessoal da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro, pelo período de onze meses, com efeitos a partir de 16 de junho de 2015.

19 de junho de 2015. — A Diretora Regional, *Adelina M. Machado Martins*.

208741289

#### Despacho (extrato) n.º 7115/2015

Nos termos do disposto nos artigos 280.º a 282.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi autorizada, por meu despacho de 18 de junho de 2015, a concessão da licença sem remuneração requerida pela trabalhadora Paula Sofia Cardoso Coelho dos Santos Ferreira Sequeira, técnica superior do mapa de pessoal da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro, pelo período de quinze meses, com efeitos a partir de 01 de julho de 2015.

19 de junho de 2015. — A Diretora Regional, *Adelina M. Machado Martins*.

208741378

### Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral

#### Aviso n.º 7165/2015

**Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho da carreira/categoria de técnico superior do mapa de pessoal do Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral.**

1 — Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º e no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designada LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, doravante designada por Portaria, torna-se público que, por meu despacho de 16-04-2015, se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da

data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, tendo em vista o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho, na carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal do Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Em cumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e do artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, foi ouvida a entidade gestora do sistema de requalificação (INA), que, em 6 de fevereiro de 2015, declarou a inexistência de trabalhadores em situação de requalificação, cujo perfil se adequasse às características do posto de trabalho em causa.

3 — Para efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º da referida Portaria, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no GPP, e não ter sido efetuada consulta prévia à entidade centralizadora para constituição de reservas de recrutamento (ECCRC), uma vez que, não tendo ainda sido publicitado qualquer procedimento concursal para constituição de reserva de recrutamento, fica temporariamente dispensada a obrigatoriedade da referida consulta.

4 — Local de trabalho: Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral, sito na Praça do Comércio, em Lisboa.

5 — Caracterização do posto de trabalho: o que se encontra definido no artigo 17.º do Despacho n.º 12182/2014, de 25 de setembro de 2014 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 190, de 2-10-2014), nomeadamente:

Apoiar a preparação e carregamento do Orçamento;  
Realizar os reportes periódicos legalmente estabelecidos;  
Elaborar relatórios com indicadores de gestão e controlo orçamental;  
Classificação e registo de documentos contabilísticos;  
Apoiar a elaboração das contas de gerência;  
Executar os procedimentos periódicos mensais e respetiva análise das contas.

6 — Posicionamento remuneratório: a determinação do posicionamento remuneratório dos trabalhadores recrutados é objeto de negociação, nos termos do disposto no artigo 38.º da LTFP, sendo a posição remuneratória de referência a 2.ª posição da carreira de técnico superior, com os limites impostos pelo n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015).

7 — Requisitos gerais de admissão ao procedimento concursal:

7.1 — Reunir, até ao termo do prazo fixado, os requisitos gerais para o exercício de funções públicas, enunciadas no artigo 17.º da LTFP;

7.2 — Estar habilitado com o grau académico de licenciatura, não sendo admitida a sua substituição por formação ou experiência profissional;

7.3 — O recrutamento é circunscrito a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, de acordo com o n.º 3 do artigo 30.º da LTFP;

7.4 — De acordo com o disposto na alínea l) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publica o procedimento;

7.5 — Não podem ser admitidos candidatos oriundos das Administrações Autárquicas e Regionais, por inexistência do necessário parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e